A C Ó R D Ã O

TC-019692.989.23-9

Convenente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde.

Conveniada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Patricia Amorim Teixeira (Diretora Técnica Estadual) e Pedro Luis de Freitas Gouvêa Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses governamentais.

Exercício: 2019.

Valor: R$1.151.294,02.

Advogados: Isabella Cardoso Adegas (OAB/SP nº 175.542) e Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Procuradora da Fazenda: Patricia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. PRIMEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CUSTOS UNITÁRIOS QUE COMPÕEM O VALOR GLOBAL DA GESTÃO NÃO DETALHADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUA EFETIVA APLICAÇÃO NO OBJETO DO CONVÊNIO. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. REGULARIDADE, COM DETERMINAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara decidiu-se pela regularidade da prestação de contas em exame, sem prejuízo das determinações consignadas no corpo do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – José Mendes Neto.

Presente a Procurador da Fazenda do Estado – João Carlos Pietropaolo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR